

Diligências iniciais:

1) **Autue-se, registre-se** no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e **publique-se** com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

2) **Juntem-se:**

2.1) A recomendação nº 01/2017-GPGJ;

2.2) O Ato Interinstitucional nº 01/2017;

2.3) Os documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

3) **Requisite-se** ao Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA, para resposta em até 10 (dez) dias úteis, cópia autêntica do **procedimento de contratação** do escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, **incluindo o contrato** celebrado entre as partes.

4) **Requisite-se** ao Escritório de Advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para resposta em até dez dias, cópia autêntica do **procedimento de contratação** de serviços advocatícios realizado pelo Município de Magalhães de Almeida/MA, **incluindo o contrato** celebrado entre as partes.

5) Entregar ao sr. prefeito de Magalhães de Almeida/MA a recomendação administrativa que trata da matéria.

6) Cumpra-se com prioridade.

Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe.

Apos, conclusos.

Magalhães de Almeida/MA, 28 de abril 2017.

ELANO ARAGÃO PEREIRA
Promotor de Justiça

TERMOS DE AJUSTES**Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Mendes - MA****TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2017**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts.1º, 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d"; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90, bem como no art.227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe ao Poder Público (conforme art.4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (CF, art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo 05/2017 instaurado para acompanhar o cumprimento dos termos acordados em audiência no dia 08 de fevereiro de 2017, tendo sido abordados vários temas relevantes à sociedade, que perfazem as atribuições constitucionais deste Órgão Ministerial, tendo sido tratado à precariedade no fornecimento e repetição no cardápio da merenda escolar das escolas do município de Cândido Mendes;

CONSIDERANDO, que os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme descrito no primeiro artigo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

CONSIDERANDO que de acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos";

CONSIDERANDO que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos (art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE), e que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar (art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE);

CONSIDERANDO as ocorrências identificadas no Município de Cândido Mendes-MA, onde se constatou a insuficiência na alimentação a ser fornecida aos alunos;

CONSIDERANDO que é condição essencial ao aprendizado o fornecimento adequado de merenda para os alunos matriculados na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO ser obrigação dos Municípios, em virtude do cumprimento da política de atendimento insculpida a partir do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir a aplicação prática das medidas previstas em tal diploma legal;

CONSIDERANDO as diversas audiências já realizadas com a gestão municipal acerca do tema em pauta, em paridade aos respectivos termos lavrados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.059.505/0001-08, com sede na Praça Senador Cândido Mendes, n.º 09, Centro, representado por seu Prefeito **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, **JOFRAN BRAGA COSTA**, vice-prefeito de Cândido Mendes-MA, Sr. **BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES**, Procurador do Município denominados "**COMPROMISSÁRIOS**", firmam o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/95.

1 - DA SITUAÇÃO RECONHECIDA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que por este instrumento, ante a ausência, a imperiosa necessidade da implementação de uma alimentação escolar adequada e saudável para as crianças e adolescentes aparadas por esta Municipalidade, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, concorda o compromissário em firmar o presente ajustamento.

2 - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO atesta que o processo licitatório para aquisição de merenda escolar pelo prazo de um ano já foi concluso;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a regularizar o fornecimento da merenda escolar, **durante todos os dias letivos**, conforme o **cardápio elaborado**, sem deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação (açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, o Município de Cândido Mendes-MA, na pessoa do seu gestor, Sr. **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO** e o Sr. **BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES**, Procurador do Município, ficam responsáveis de providenciar e fornecer cada item do cardápio de merenda escolar, sendo que cada mantimento **NÃO** deverá ser entregue de forma deteriorada, não aproveitável em razão de deficiências, bem como, estragado, além de desacompanhada da competente nota fiscal, o que poderá ocasionar a recusa dos membros do Conselho de Alimentação Escolar em recebê-la, a deterioração de alguns alimentos de natureza perecível; seja compromissado em entregar todos os itens listados e especificados no cardápio confeccionado por nutricionista especializada em saúde infantil.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO atesta que o município dispõe de auxiliar operacional de serviços diversos (AOSD) que atuam como merendeiras ou servidores habilitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais.

3 - DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - Incumbe ao **COMPROMITENTE** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, **inclusive visita ao setor administrativo da prefeitura e as respectivas escolas, COM OU SEM prévio aviso**, já se considerando através deste TAC o **COMPROMISSÁRIO** devidamente notificado, podendo também o **COMPROMITENTE** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES, Procurador do Município ou outro que venha substituir-lhe, se obriga a afixar no mural de cada escola municipal de Cândido Mendes-MA fotocópia deste TAC 001/2017, bem como comprovar a entrega de uma via deste instrumento para cada diretor de escola e para cada presidente de Associações de Bairro de Cândido Mendes-MA e também para o Conselho de Alimentação Escolar **até o dia 30 de junho de 2017**;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO na pessoa do Senhor **BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES**, Procurador do Município ou outro que venha substituir-lhe, se compromete a **remeter a esta promotoria de justiça até o 3º (terceiro) dia útil após a chegada das remessas de merenda escolar, fotocópia da nota fiscal e comprovante de entrega da merenda escolar fornecida**.

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, Município de Cândido Mendes-Ma**, ao pagamento de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por cada dia de atraso ou descumprimento do estabelecido nas **CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA**, limitado a 200 (duzentos) dias-multa, **reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil**, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou índice que venha a lhe substituir, ressaltando-se que essa multa passará a fluir a partir do dia imediatamente seguinte ao descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou. Em qualquer hipótese de aditamento deste TAC, fica vedada a repactuação para menor dos valores das multas diárias incidentes em caso de descumprimento de seus termos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no Dec. Lei n.º 201/67 e Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis.

CLÁUSULA NONA - MULTA PESSOAL - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Senhor **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, prefeito de Cândido Mendes-MA, ao pagamento de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas, e de igual valor, **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, na pessoa do senhor **JOFRAN BRAGA COSTA**, vice-prefeito de Cândido Mendes-MA, multas pessoais limitadas a 200 (duzentos) dias-multa,

reversíveis ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, na conta corrente n. 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil, elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público do Estado do Maranhão poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade do desenvolvimento e manutenção dos programas de política de atendimento a criança e adolescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Município de Cândido Mendes-MA, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Sr. JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO e o Sr. BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAIS, ficam estes, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsáveis na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas do responsável, a critério do Ministério Público do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a observância dos ditames legais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Cândido Mendes, 18 de maio de 2017.

MÁRCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Cândido Mendes

JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

JOFRAN BRAGA COSTA
Vice-prefeito do Município de Cândido Mendes-MA

BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES
Procurador do Município de Cândido Mendes-MA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2017

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES (MA), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PREFEITO JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES-MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.059.505/0001-08, com sede na Praça Senador Cândido Mendes, n.º 09, Centro, neste ato representado por seu Prefeito **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95. Ressalte-se que se fizeram presentes, na negociação, o Sr. **BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES**, procurador do Município, Sra. **ADERILENE DOS SANTOS ALVARES**, Secretária de Obras e a Dra. **Úrsula Rosa do Vale Façanha Braga**, Secretária de Saúde de Cândido Mendes-MA.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 197, também da Carta Magna, que estabelece "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar as medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi aberto Procedimento Administrativo n.º 05/2017 - PJCM, que objetiva acompanhar o cumprimento de vários termos acordados relevantes à sociedade entre eles a questão da precariedade do sistema de saúde no Município de Cândido Mendes-MA de modo particular conclusão da obra do Hospital Municipal "SOFIA JORGE CRUZ";

CONSIDERANDO a farta documentação que este Órgão Ministerial dispõe em relação a precariedade/estrutura e as deficiências no posto de saúde deste município, que comprometem o funcionamento e consequentemente, o correto atendimento da população;